OMINGO - 28 DE JULHO DE 1985

Notas e informações

ANC 88
Pasta Julho/8:
074

As Armas e a Constituição

A movimentação que se registra em alguns círculos políticos dá a impressão de que há um grande número de profundas mudanças que devem ser introduzidas no texto constitucional, as quais exigiriam a reunião da Assembléia Nacional Constituinte. Uma análise objetiva mostra, no entanto, que os temas que estão a merecer a convocação desse órgão não são em número tão grande assim. Sem dúvida, é preciso passar o País a limpo e elaborar nova Carta Magna, na medida em que a Emenda nº 1, baixada pela Junta Militar, atendeu interesses de momento, e as demais, vindas em seguida, ou eram casuísmos, no pior sentido da expressão, ou formas de resolver situações de conflito político potencial ou real.

Qualquer que tivesse sido a motivação das 24 emendas que se seguiram (ou houve mais?) à profunda alteração introduzida em 1969, elas retiraram do documento sua organicidade - além de introduzir na Constituição o espírito autoritário — e o transformaram, no dizer de muitos especialistas, numa peça de difícil compreensão. Nem por isso, entretanto, alguns dos principais assuntos que interessam à vida da coletividade deixam de ali estar expostos — e forçoso é reconhecer que, exceto as normas de ocasião, constam da Carta Magna como se ela fosse de inspiração liberal. Em matéria de direitos individuais e garantias constitucionais, pouco haverá a acrescentar, a menos que se queira inovar pelo prazer de produzir coisa nova e chocar a opinião ponderada do País. Por isso dizíamos que há poucas coisas a alterar na Constituição. Quais? Três. essencialmente, descartada a opção Presidencialismo x Parlamentarismo: a repartição dos impostos entre União, Estados e municípios (além de dar-se ou não aos Estados e municípios maior poder de tributar), o problema da propriedade (persistirá a garantia da propriedade privada, ainda que condicionada à sua destinação social, ou será ela eliminada, pela determinação dos constituintes de converter o Brasil num país socialista?) e a função das Forcas Armadas e sua destinação constitucional.

Os dois primeiros problemas merecem atenção, mas sua importância salta aos olhos de tal modo que podem ficar para comentários posteriores. O terceiro, porém, é mais complexo e sutil e exige discussão aprofundada antes mesmo que se fira a eleição e se decidam os destinos do País.

Os campos parecem ter-se definido. De um lado, formam aqueles que desejam seja mantida, na futura Constituição, aquilo que a tradição republicana consagrou desde 1889, quando a assim chamada Força Militar e o Partido Republicano depuseram o imperador, proclamaram a República e estabeleceram, na Constituição de 1891, que as Forças Armadas são, dentro dos limites da lei, obedientes aos seus superiores hierárquicos, destinando-se à defesa da Pátria no Exterior e à manutenção da lei no interior. Nas Constituições subsequentes, pouca coisa se alterou, talvez a mais significativa sendo a inclusão de "ordem" depois de "lei". De outro lado, formam os que pretendem mudar essa destinação, considerando que a atribuição de defender a lei e a ordem no interior tem dado às Forças Armadas a razão jurídica para intervir no processo político. Para esses, suprimir essa missão será a garantia de que não mais haverá golpes de Estado -- como se golpe de Estado, como qualquer outro ato anticonstitucional, dependesse de textos escritos e não de relações de força para ser realizado.

O fato é que o debate já se torna aceso, razão pela qual o presidente Sarney decidiu intervir nele, manifestando seu apoio à tese tradicionalista, defendida com ardor pelo ministro do Exército, general Leônidas Pires Gonçalves.

É preciso ter presente que a missão das Forças Armadas é dupla: ela se exerce contra o inimigo externo, que pode ameaçar a integridade territorial do Brasil, e contra aqueles que, no interior do País, ameaçam a estabilidade do Estado. Contra os que pretendem retirar das Forças Armadas a missão de garantir a lei e a ordem no interior, caberia perguntar: na eventualidade de comoção intestina grave, de guerra revolucionária, ou guerra civil, que força armada se empregará contra os que desejam subverter pela força das armas a estabilidade do Estado? A existência da Federação -que se espera seja consagrada com maiores garantias e prerrogativas na nova Carta ---, além de sua pouca preparação para tal mister, impede que se mobilizem as Polícias Militares para essa finalidade. Só as Forças Armadas podem garantir a vigência da Ordem Jurídica na eventualidade da comoção intestina grave, fato que desde a Constituição de 1891 permitia a decretação do Estado de Sítio, além daquele outro, de especial significado à época e também hoje: "Quando a segurança da República o exigir".

A garantia da segurança da República, a prevenção da comoção intestina grave e o combate à guerra revolucionária — para ficarmos no universo semântico das Constituições de 1891 a 1969 — reclamam que as Forças Armadas sejam incumbidas de restabelecer a ordem e o império da lei. Há

outro caso para o qual sua destinação interna é essencial: a intervenção nos Estados, nos casos estabelecidos na Constituição (previsão que vem de 1891).

O raciocínio isento, preocupado apenas com a defesa do Estado (a segurança da República, para usar a linguagem dos constituintes de 1891), recomenda manter-se o sentido dos textos que desde a República definem a posição das Forças Armadas na armadura constitucional do Estado. Isso não significa aceitar que elas se intrometam, enquanto corpos organizados, na execução da política de informações e de segurança. A desmilitarização de boa parte do aparelho do Estado é fundamental para que o Estado de Direito possa ser implantado - em outras palavras, para que a segurança jurídica passe a viger no Brasil, Isao significa que o presidente Sarney deve despender o máximo de esforços possíveis para retirar de muitos escalões das Forcas Armadas a obsessão pela segurança interna. Ser responsável pela manutenção da lei e da ordem não significa fazer o papel de polícia, nem mesmo de polícia política. A lei cuja defesa a Constituição comina às Armas é a que perfaz a Ordem Jurídica e modela o Estado. Cumpre, pois, defendê-la sempre que se converter em alvo de propósitos subversivos.

A permanência desse conceito fundamental — "as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem" - não significa que se devam manter, com o rigor acentuado pelo passar dos anos, as idéias consagradas na Constituição de 1934, ségundo as quais o Conselho Superior de Segurança Nacional coordenava tudo aquilo que dissesse respeito à "segurança nacional". A boa política recomendaria que se reduzisse a participação militar na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e no próprio SNI. Redução, note-se bem, e não eliminação; afinal, esses órgãos cuidam de assuntos militares.

Julgamos importante secundar o presidente José Sarney em sua defesa da manutenção da destinação constitucional das Forças Armadas, porque será tema dos mais debatidos na Constituinte. Secundálo apenas não basta. É importante o debate em profundidade dessa questão, vital para a segurança do Estado e para a estabilidade das instituições, antes que a paixão partidária e a demagogia confundam as coisas e impeçam solução alta para o problema, que começa a ganhar vulto e a ser examinado sem a necessária serenidade.